DF CARF MF Fl. 136

> S3-TE01 Fl. 136

> > 1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013657.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

13657.000187/2006-72

Recurso nº

- Voluntário

Acórdão nº

3801-001.912 - 1<sup>a</sup> Turma Especial

Sessão de

25 de junho de 2013

Matéria

ΙΡΙ

Recorrente

PROCAIXAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR DE IPI - SALDO EXISTENTE EM 31/12/1998.

O saldo credor decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, nos termos da legislação em vigor à época pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal do contribuinte para dedução de qualquer débito gerado a partir de 1º de janeiro de 1999, não estando sujeito às restrições impostas pela IN SRF n.º 33/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Paulo Guilherme Déroulède (Suplente), Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

DF CARF MF Fl. 137

## Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI de fl. 01, segundo planilhas de fls. 02/06, relativo ao 3° Trimestre do ano-calendário de 2001, formulado, em 08/03/2006, no montante de R\$11.096,99, Comfulcro no artigo 11 da Lei n° 9.779, de 19/01/1999.

Instruída pelo Relatório de Verificação Fiscal de fls. 59/61, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, exarou, às fls. 64/65, Despacho Decisório indeferindo o ressarcimento. No citado relatório, o auditor fiscal - encarregado de proceder à análise da legitimidade do presente pleito -, manifestou-se contrariamente à pretensão do requerente de obter o reconhecimento de saldo credor de IPI, tendo em vista que manteve em sua escrita fiscal o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 e os créditos de IPI oriundos de aquisições a partir de 01/01/1999, com utilização concomitante desses valores.

Regularmente notificado, o requerente apresenta, por meio de seu procurador (fl. 71) a manifestação de inconformidade de fls. 67/70, para aduzir que: "os créditos acumulados de IPI existentes em 31/12/1998 estão sendo abatidos débitos de IPI e os créditos acumulados posteriormente a esta data evidentemente que poderão ser ressarcidos ou compensados."

A Manifestação de Inconformidade apresentada foi julgada improcedente na sessão realizada em 09 de abril de 2009 pela 3ª Turma da DRJ/JFA através do acórdão (fls. 73/76) que restou assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

O ressarcimento de saldo credor de IPI, conforme dispuseram o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e o art. 5° da IN SRF n° 33, de 04/03/1999, demanda o esgotamento dos créditos existentes em 31/12/1998, seja pela sua utilização na dedução de débitos decorrentes da saída de produtos acabados em estoque naquela data ou de produtos elaborados a partir de 01/01/1999 com os insumos geradores de tal saldo credor ou, finalmente, pelo simples estorno do saldo credor conforme admitido no ADI SRF n° 15, de 2002. Não atendidas estas condições, impossível é deferir saldo credor em favor do Contribuinte.

Solicitação Indeferida"

## A turma julgadora entendeu que

"... a apuração do saldo credor efetuado pelo contribuinte, à parte da • tampouco ao disposto no art. 5° da IN SRF n° 33, de 1999. O controle apartado é inerente ao escrituração fiscal (fls. 02/06), não atende aos preceitos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, saldo credor existente em 31/12/1998. Este sim deve ser afastado da escrituração geral do contribuinte de forma a tornar exequivel seu esgotamento com os débitos decorrente de saídas de produtos acabados existentes em estoque em 31/12/1998 ou com as saídas de produtos fabricados com as matérias-primas; produtos intermediários e material de embalagem originadores do estoque de créditos em 31/12/1998. Entretanto, o meio encontrado pelo contribuinte de calcular o saldo credor do período e a própria declaração que faz na manifestação de inconformidade de que utiliza o saldo remanescente em 31/12/1998 na dedução de débitos pelas saídas de seus produtos não garante que tal esgotamento se dê em conformidade com o disposto no art. 5°, § 2°, da IN SRF n° 33, de 1999.

Deduz-se, pois, que o procedimento do contribuinte, não condizente com a legislação em vigor, impede que seja reconhecido o saldo credor pleiteado, em face de o dever que tem o julgador administrativo de "observar o disposto no art. 116, III, da Lei n°8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos", segundo dispõe o art. 7° da Portaria MF n° 58, de 17/03/2006."

Irresignado com o indeferimento de seu pleito formulou o presente Recurso Voluntário, alegado em síntese que a :

- (I) A DRJ, apesar de reconhecer a existência do direito ao ressarcimento, indeferiu o pedido da recorrente pela existência do saldo em 31/12/98;
- (I) A DRJ deveria julgar parcialmente procedente o pedido, estornando o saldo de 31/12/98, aplicando a súmula 8 do Segundo Conselho;
- (III) Os créditos acumulados posteriormente a 31/12/98 poderão ser ressarcidos ou compensados.

Essa turma houve por bem baixar o processo em diligência para fins de que fosse apurada a correção dos saldos credores calculados pela contribuinte referentes ao 1º trimestre de 2002, reconstituindo sua escrituração fiscal desconsiderando o saldo credor relativo aos períodos anteriores a janeiro/1999; que fosse intimada a empresa e que se manifestasse acerca do resultado da diligência para manifestação, retornando-se após o processo a esse Conselho para julgamento.

É o relatório,

DF CARF MF Fl. 139

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente caso se refere a pedido de ressarcimento de créditos de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI com base no artigo 11 da Lei nº 9.379, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à aliquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (Grifo nosso).

A Receita Federal do Brasil se manifestou à época regulamentando a matéria através da IN/SFR nº 33/99 que assim dispunha (os destaques são nossos):

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

- Art. 5° Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.
- § 1° Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.
- § 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3° O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidos no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Merece destaque também o disposto no Ato Declaratório Interpretativo n° 15, de 25 de setembro de 2002:

Artigo único. Será considerado esgotado, nas condições previstas no § 3º do art, 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no § 2º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo.

Portanto, caso não fosse utilizada a totalidade do saldo anterior a 1999, poderia o contribuinte estornar o restante e, a partir daí, utilizar-se do ressarcimento e/ou compensação, previstos na referida Lei.

O presente pedido, fundamenta-se, portanto, nas disposições do artigo 4º segundo o qual uma vez apurado saldo credor do IPI, a partir de janeiro de 1999, que não pudesse ser compensado na sua saída, este poderia ser utilizado para fins de ressarcimento ou compensação conforme disposto na Lei nº 9.430/96., limitando-se todavia, ao disposto na Súmula 16 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ainda assim, para plena compreensão do ocorrido, necessária também a análise do disposto no artigo. 5°, que assevera que o saldo credor acumulado do IPI no estabelecimento em 31/12/1998, poderia ser unicamente utilizado para dedução de débitos de IPI decorrentes da saída de produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 01/01/1999, com a utilização dos insumos originadores, devendo ser integralmente esgotados, nos termos já expostos, para que fosse possibilitada a fruição dos beneficios da Lei n° 9.379/2009, regulamentada pelo artigo.4°.

Da análise do presente caso, temos que a Recorrente é indiscutivelmente detentora de saldo credor neste período, senão vejamos o posicionamento da Fiscalização:

"Verificando o Livro Registro de Apuração de IPI - número de ordem 02 (documento de fls. 48 a 59) verificamos que a empresa possui saldo credor em 31/12/1998 no valor de R\$30.075,41 (documento de fls.50), e que ele vem se acumulando até 31/12/2000 no valor de R\$51.548,44 (documento de fls.56)."

Compulsando-se a análise dos presente autos, temos que estes valores apurados em 31/12/1998 não respeitaram as disposições do §1º do artigo. 5º da IN, sendo certo de que não houve a sua escrituração fiscal realizada à parte como determinada a norma.

DF CARF MF Fl. 141

Neste sentido, ignorando qualquer eventual direito creditório detido pela Recorrente entendeu a fiscalização, nos termos do § 3ºdo artigo. 5º da IN nº 33/1999, pela impossibilidade na homologação do pedido de ressarcimento.

Evidentemente que referido entendimento não pode prosperar, tendo em vista o fato de se tratar meramente de um comando regulamentar de caráter infra-legal que realizou previsão inexistente na legislação concernente à matéria.

A Lei nº 9.379/99 não determinou qualquer vedação quanto à utilização do pedidos de ressarcimento de créditos posteriores 1998, sendo certo de que a IN 33/1999 não possui eficácia para tanto.

Por isso essa turma determinou a baixa do processo para diligência.

A referida diligência retornou e concluiu que o contribuinte tem um crédito excedente a ressarcir de R\$ 8.866,16 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) referente ao 1º trimestre de 2001 (processo n.º 13657.000189/2006-61), R\$ 9.046,00 (nove mil e quarenta e seis reais) referente ao 2º trimestre de 2001 (processo n.º 13657.000186/2006-28); R\$ 11.096,99 (onze mil noventa e seis reais e noventa e nove centavos) referente ao 3º trimestre de 2001 (processo n.º 3657.000187/2006-72), R\$ 3.486,01 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo) referente ao 1º trimestre de 2002 (processo n.º 13657.000192/2006-85) e R\$ 3.872,29 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) referente ao 2º trimestre de 2002 (processo n.º 3657.000190/2006-96), valores que estão de acordo com os pedidos.

Assim, para que se respeite o direito da contribuinte e para evitar locupletamento da Fazenda, nada mais há que se fazer senão dar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator